SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202658 - MS (2024/0300546-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	W S DE L
ADVOGADO	:	MATHEUS MONTE MORANDI - MS027247
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	A C P
CORRÉU	:	J DA R
CORRÉU	:	A D V
CORRÉU	:	J G
CORRÉU	:	A A R
CORRÉU	:	R G M
CORRÉU	:	L P DA S S
CORRÉU	:	F H S DOS S
CORRÉU	:	F A A DA S
CORRÉU	:	D L DE O S
CORRÉU	:	D DE O S
CORRÉU	:	N L DE O
CORRÉU	:	H C B
CORRÉU	:	E DO N M
CORRÉU	:	P C J I
CORRÉU	:	B A DE A
CORRÉU	:	A C DOS S G
CORRÉU	:	F S DE O
CORRÉU	:	M A R F
CORRÉU	:	M R G

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO SNOW*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GENITOR DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS.

Documento eletrônico VDA47177858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 7c0f81d6-e911-4005-8932-3457cde00c5f

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 7c0f81d6-e911-4005-8932-3457cde00c5f

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202658 - MS (2024/0300546-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	W S DE L
ADVOGADO	:	MATHEUS MONTE MORANDI - MS027247
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	A C P
CORRÉU	:	J DA R
CORRÉU	:	A D V
CORRÉU	:	J G
CORRÉU	:	A A R
CORRÉU	:	R G M
CORRÉU	:	L P DA S S
CORRÉU	:	F H S DOS S
CORRÉU	:	F A A DA S
CORRÉU	:	D L DE O S
CORRÉU	:	D DE O S
CORRÉU	:	N L DE O
CORRÉU	:	H C B
CORRÉU	:	E DO N M
CORRÉU	:	P C J I
CORRÉU	:	B A DE A
CORRÉU	:	A C DOS S G
CORRÉU	:	F S DE O
CORRÉU	:	M A R F
CORRÉU	:	M R G

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO SNOW*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GENITOR DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão,

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **W S de L**, impugnando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (HC n. 1409732-73.2024.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente, no âmbito da operação denominada *Snow*, ao lado de outros acusados, após representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público estadual, teve a prisão preventiva decretada, em 19/3/2024, nos Autos n. 0001522-15.2024.8.12.0001, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas interestadual e organização criminosa (fls. 645/649).

Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente nos Autos n. 0825562-28.2024.8.12.0001 (fls. 650/657).

O Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS recebeu a denúncia em desfavor do réu e de outros denunciados em 12/4/2024 - Processo n. 0924191-71.2023.8.12.0001 (fls. 657/658).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem na parte conhecida e convalidou a segregação cautelar em 18/7/2024 (fls. 680/693).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar do recorrente.

Sustenta-se que a custódia preventiva está amparada na gravidade abstrata do delito e motivada de forma genérica.

Ressalta-se que o recorrente é primário, com residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, bem como é pai de criança menor de 12 anos que depende do seu trabalho para a sobrevivência.

Aduz-se que há fragilidade do conjunto probatório em relação ao recorrente acerca da autoria e materialidade dos supostos crimes.

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

Requer-se a revogação do decreto prisional ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 920.684/MS, dentre outros.

Indeferida por mim a liminar (fls. 1.460/1.464), e solicitadas informações, essas foram prestadas às fls. 1.471/1.489.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso em *habeas corpus* e seu não provimento (fls. 1.491/1.494).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025 e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 684/693 - grifo nosso):

> [...]
> À vista do minucioso trabalho investigativo e dos elementos coletados aos autos da medida cautelar de interceptação telefônica e da quebra de sigilo e extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, a autoridade coatora, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente e de outros investigados, bem como deferiu os pedidos de busca e apreensão domiciliar e de sequestro/apreensão de bens e valores, em decisão assim fundamentada (Autos n. 0001522-15.2024.8.12.0001, f. 21/32):
>
> > "[...] **No caso em tela, observo que estão presentes indícios robustos da autoria e da materialidade do delito imputado aos acusados, as investigações indicam que a organização criminosa faz o transporte/distribuição de maneira rotineira e frequente de grandes cargas de cocaína, sempre em caminhões/carretas de empresas regularmente constituídas, com intuito de dificultar o trabalho de fiscalização. O PIC n. 06.2023.00000518-1/GAECO, aponta que... W S DE L, cada qual a sua maneira, integravam organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, contando com uma extensa rede logística de transporte baseada n a cidade de Campo Grande/MS, com intuito de escoar a droga de Ponta Porã/MS para outros Estados da Federação (em especial São Paulo). Conforme consta nos autos da presente representação, a participação de cada representado se divide da seguinte maneira: [...] Por fim, na função de motoristas, seja como transportadores ou batedores, estavam... e W S DE L** [...] No caso em análise, a materialidade do ato delitivo esta demonstrado através das provas acostadas nos autos às f. 286-788. Tais fatos por si só denotam a necessidade da prisão cautelar, posto que a sua soltura certamente é um atentado contra a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal. A prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser criteriosamente aplicada pelo julgador, em face de que, cerceia a liberdade de ir e vir do acusado, antes mesmo que se lhe estabeleça regularmente a responsabilidade penal através de sentença condenatória. Para tanto, é que o legislador fixou critérios para o julgador se nortear na aplicação dessa medida cautelar, de extrema força, posto que restringe algo de mais sagrado, a liberdade.
> >
> > Tais requisitos estão perfeitamente delineados na espécie, conforme já se examinou anteriormente.[...]
>
> [...]
> Primeiramente, com relação ao argumento de que não há indícios suficientes de que o paciente participa ou auxilia de algum modo a organização criminosa investigada na chamada "Operação Snow", trata-se, em realidade, da tese de negativa de autoria, a qual ultrapassa – e muito – os limites da estreita via cognitiva do habeas corpus, instrumento que não comporta dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da acusação, sob pena de indevida supressão de instância e de subversão da lógica do sistema processual.
> [...]
> **Como se vê, a decisão foi bem fundamentada, atribuindo ao paciente a conduta de ser um dos motoristas responsáveis pelo transporte ou na função de batedor da droga de Ponta Porã/MS para Campo Grande/MS.**
> Assim, a decisão não se baseia simplesmente na gravidade abstrata do delito, mas analisa os demais elementos envolvidos, atendendo ao disposto pelo artigo 315, e também ao artigo 312, ambos do CPP, posto que refere a possibilidade do perigo gerado pelo estado de liberdade, dispositivos legais

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

introduzidos em nosso sistema penal e processual penal para dar efetividade aos artigos 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a garantia da ordem pública foi o primeiro objetivo visado pelo legislador ao conceber o instituto da prisão preventiva, e assim o fez em razão da imensurável importância da paz social para a normalidade da vida em sociedade. Com isso, o sagrado direito à liberdade, do qual todo cidadão é dotado, cede diante da necessidade de preservar o bem estar coletivo, ameaçado pela conduta de quem insiste em praticar delitos sem importar-se com a repercussão de seus atos no meio social.

[...]

Como visto, o decreto prisional encontra-se bem fundamentado principalmente para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta das condutas criminosas a priori desenvolvidas, porquanto trata-se de acusação pela prática do delito de associação criminosa e tráfico de drogas, delitos que, conforme entendimento pacificado nas Cortes Superioras, demonstra a periculosidade do agente, atingindo a ordem pública, de maneira que constitui fundamento idôneo para o decreto da custódia cautelar diante da necessidade de interrupção de tais atividades pelos órgãos estatais.

Segundo as investigações o paciente integrava organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, contando com uma extensa rede logística de transporte, baseada na cidade de Campo Grande/MS, com intuito de escoar a droga de Ponta Porã/MS para outros Estados da Federação (em especial São Paulo). Ainda segundo as investigações, o paciente, dentro da organização exercia a função de motorista da droga seja no transporte ou como batedor. Foram apreendidos com a realização desta operação 538,1kg (quinhentos e trinta e oito quilos e cem gramas) de cocaína, carga avaliada em mais de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Diante do lógico e evidente abalo à ordem pública que tais atividades ilícitas produzem, imprescindível a adoção de drásticas medidas tendentes a interrompê-las.

[...]

Quanto à alegada inexistência de risco à aplicação da lei penal e à instrução processual, razão não assiste a defesa, pois é impossível constatar-se, nessa fase processual, a inexistência de risco à aplicação da Lei penal e à instrução processual, especialmente diante do suposto envolvimento de uma grande quantidade de pessoas, de mais de uma localidade, dentre as quais agentes públicos e empresários, e que teriam envolvimento com o tráfico de grande quantidade de drogas trazidas diretamente da fronteira com o Paraguai e destinada a outros Estados da Federação, fatos que, a princípio, além de demonstrarem a extrema gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos imputados, ainda que já oferecida a denúncia, a liberdade precoce pode influenciar na coleta das provas na fase judicial, cuja etapa ainda não foi inaugurada.

Enfim, diante do cenário constatado, restrito, evidentemente, às peças até agora coletadas, desponta a alta reprovabilidade da conduta, a periculosidade e a grande probabilidade de frustrar a futura execução da pena, em caso de hipotética condenação.

[...]

No que diz respeito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ao argumento de que possui uma filha menor, que depende de seu sustento, na realidade, a prisão domiciliar em substituição à preventiva encontra-se regulada nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, os quais assim estabelecem:

[...]

Observa-se que houve a demonstração de que realmente possui uma filha menor chamada I F F S, porém não ficou demonstrado que o paciente exerce a guarda da mesma e que seja imprescindível aos seus cuidados. Existe elementos nos autos que apontam que a genitora da criança está exercendo o poder familiar sobre ela, não havendo assim, provas de que esteja desamparada.

Assim, descabido o acolhimento da pretensão.

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

Com efeito, como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 187.903/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

No que diz respeito à conversão da prisão preventiva em domiciliar, o recorrente não comprovou que é o único responsável pela filha menor de 12 anos de idade, não havendo prova inequívoca de que seja imprescindível aos cuidados da criança (fl. 693).

Nesse sentido, essa Corte já decidiu que *a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor* (AgRg no RHC n. 161.882/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2022).

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

Portanto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* seria indispensável o amplo reexame de provas.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 1.491/1.494).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA46276905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 00:54:10
Código de Controle do Documento: 480f4306-ce55-4712-bebd-c40b51b9a09d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 202.658 / MS

Número Registro: 2024/0300546-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09241917120238120001 14097327320248120000 14097327320248120000050000
924191712023812000 1

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W S DE L
ADVOGADO	:	MATHEUS MONTE MORANDI - MS027247
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	A C P
CORRÉU	:	J DA R
CORRÉU	:	A D V
CORRÉU	:	J G
CORRÉU	:	A A R
CORRÉU	:	R G M
CORRÉU	:	L P DA S S
CORRÉU	:	F H S DOS S
CORRÉU	:	F A A DA S
CORRÉU	:	D L DE O S
CORRÉU	:	D DE O S
CORRÉU	:	N L DE O
CORRÉU	:	H C B

Documento eletrônico VDA47176207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:34
Código de Controle do Documento: f40d639e-8410-4715-9dc8-d9aa61e8e75a

CORRÉU : E DO N M
CORRÉU : P C J I
CORRÉU : B A DE A
CORRÉU : A C DOS S G
CORRÉU : F S DE O
CORRÉU : M A R F
CORRÉU : M R G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:34
Código de Controle do Documento: f40d639e-8410-4715-9dc8-d9aa61e8e75a